

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito



1º ano diurno – Turma 14 – PROVA A

DCV – 116 Teoria Geral do Direito Privado II

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Segunda avaliação – 01.XII.17

1. “*A fraude contra credores, proclamada em ação pauliana, não acarreta a anulação do ato de alienação, mas, sim, a invalidade com relação ao credor vencedor da ação pauliana, e nos limites do débito do devedor para com este*” (STJ, Resp. 971.884-PR, 3ª T., r. Min. Sidnei Beneti, j. 22.3.11). A ementa acima transcrita encontra respaldo no regramento atualmente em vigor?

R.: Não. A ementa nega vigência aos arts. 158, 159, 165, 171, inc. II, e 182 do Código Civil que, em seu conjunto, tratam da fraude contra credores como causa de anulação do negócio jurídico e determinam o retorno do bem ao patrimônio do devedor, na hipótese de reconhecimento do defeito.

2. A literatura especializada dá notícia de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, redigidas sob a égide do precedente Código Civil. Na súmula 152, de 1963, a Corte afirmou que “a ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em quatro anos a contar da abertura da sucessão”. Na súmula 494, de 1969, o mesmo tribunal chegou à conclusão de que “a ação para anular venda de ascendente para descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em 20 anos” (SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*, São Paulo, Atlas, 2013, p. 158). A prescindir do prazo, qual é a principal crítica a que a orientação exposta em ambas as súmulas estaria sujeita no regime hoje em vigor?

R.: A principal crítica a que estariam sujeitas ambas as súmulas reside no emprego do conceito de prescrição. Por se tratar de um direito potestativo, a anulação está sujeita a prazo de decadência e não de prescrição.

3. *A* tem grande interesse em adquirir certo bem, cujo proprietário é *B*. As tratativas avançam por meses. Em certo momento, *B* ameaça vender o bem a terceiro, se *A* não concordar com o pagamento do preço proposto. Não obstante o preço lhe pareça excessivo, *A* subscreve o contrato. Posteriormente, *A* consulta um advogado para saber se pode anular o negócio por coação (Cf. ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*, 2ª ed., Milano, Giuffrè, 2011, p. 777, como base do problema). Como o profissional deve responder à consulta?

R.: O profissional deve esclarecer a *A* que o negócio é válido, pois a ameaça de *B* era lícita e, portanto, não dá margem à anulação do negócio por coação, conforme previsto no art. 153 do Código Civil.

4. Na classificação dos fatos jurídicos, em que categoria deve ser enquadrado o álveo abandonado, disciplinado pelo art. 1.252 do Código Civil?

R.: O álveo abandonado deve ser enquadrado na categoria dos fatos jurídicos em sentido estrito.

5. O erro sobre o motivo induzido pelo outro contratante pode levar à anulação do negócio jurídico, se a parte prejudicada demonstrar que não o teria celebrado se conhecesse a verdade? Considere que o motivo não foi expresso no contrato como razão determinante do negócio.

R. Sim, pois o erro induzido pelo outro contratante caracteriza dolo e, como tal, pode levar à anulação do negócio se for principal, nos termos do art. 145 do Código Civil.